



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0008/2023

SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0009/2023, O QUAL TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FORNO ELETRICO PARA USO JUNTO AO ABRIGO BEIJA FLOR, AQUISIÇÃO DE BALANÇA DIGITAL ANTROPOMETRICA PARA USO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, BEM COMO AQUISIÇÃO DE APARELHO DE COMPRESSAO TORACICA (RCP) AUTOMATICO PORTATIL PARA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA SAMU DE DIONISIO CERQUEIRA.

I-FATOS

Trata-se de **consulta verbal** formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 009/2023, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, interposto pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega ilegalidade em sua desclassificação, tendo em vista que entende que o seu produto atende perfeitamente as exigências contidas no edital.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo, posto que a interposição foi manifestada ainda na ata, portanto dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa acerca da sua desclassificação para disputa do ITEM 01, haja vista que argumenta que o seu produto atende as especificações contidas no edital.

Neste sentido, extrai-se do edital de licitação:

07.1.3 - Descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Anexo I, constando a marca, o valor unitário e total em algarismos, e total da proposta por extenso, em moeda corrente nacional. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e, no caso de divergência entre os valores expressos em algarismos e por extenso, serão considerados estes últimos. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. Na cotação dos preços para a presente licitação, os participantes deverão observar o uso de somente duas casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos, caso contrário o item será automaticamente desclassificado.

Acerca do ITEM 01, do anexo constante no edital, colhe-se a seguinte especificação:

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	3.000	UN	<p>BALANÇA DIGITAL ANTROPOMETRICA - Capacidade de medição de no mínimo 200 kg - Plataforma em chapa de aço carbono 1020 - Coluna leve e resistente em tubo de aço carbono - Visor-painel em policarbonato - Régua antropométrica em alumínio anodizado - Display em led com 6 dígitos - Tampa da plataforma pode ser retirada - Pesagem com travamento de peso na estabilização - Zero automático - Auto on/off backlight que s - BALANÇA DIGITAL ANTROPOMETRICA</p> <p>- Capacidade de medição de no mínimo 200 kg - Plataforma em chapa de aço carbono 1020 - Coluna leve e resistente em tubo de aço carbono - Visor-painel em policarbonato - Régua antropométrica em alumínio anodizado - Display em led com 6 dígitos - Tampa da plataforma pode ser retirada - Pesagem com travamento de peso na estabilização - Zero automático - Auto on/off backlight que se acende ao sair do zero, e se apaga ao retornar a zero - Piso antiderrapante na superfície da plataforma de pesagem - Pés antiderrapantes em borracha sintética, com correção de nivelamento - Garantia de 1,5 anos contra quaisquer vícios de qualidade de materiais e/ou fabricação - Alimentação: fonte automática "Full Range" externa: - Entrada: 90-250VAC, 50/60Hz e Saída 9V/1.5A - Consumo: de no Máximo 10W.</p>	2.225,0700	6.675,21

Da análise do que consta no edital e da ATA DE REUNIÃO para julgamento das propostas, observa-se que acerca do recorrente, a divergência consiste na alimentação do produto, na qual, consta em edital a necessidade de ser “90-250vca” e a proposta apresentada pelo recorrente é para alimentação “90-240vca”.

Em suas alegações, o recorrente por sua vez argumenta que o produto ofertado atende os requisitos do anexo, sendo que produz produtos personalizados e desta forma poderia atender as exigências contidas no edital.

Em sede de contrarrazões, o recorrido vencedor do item pelo menor preço, argumenta que o procedimento correu regularmente e que o recurso não merece guarida.

Pois bem, da análise do caderno licitatório, denota-se que os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta apresentada realmente não está de acordo com a descrição contida no edital.

Dessa forma, não procede suas alegações de que sua desclassificação se deu de forma arbitrária ou de que tenha atendido as exigências do edital, uma vez que claramente a descrição de seu produto é contrária aquela exigida no anexo.

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De igual forma a legislação é clara, não dando brecha para qualquer interpretação diversa, posto que assim prevê:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, a desclassificação da licitante é à medida que se impõe, não se tratando de rigorismo excessivo, uma vez que a Lei de Licitações, não deixa margens para interpretações:

“Art. 48. Serão desclassificadas:(..)

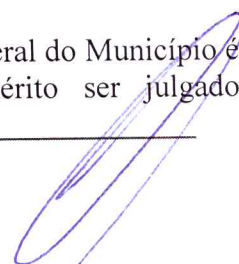
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; ”

Outrossim, importante ressaltar que das diversas empresas participantes, a recorrente foi a única que não atendeu as exigências contidas no edital, sendo que, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, não há que se falar em aceitação de sua proposta mediante declaração de que irá futuramente produzir uma balança personalizada de acordo com as exigências do edital.

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado



IMPROCEDENTE, com a desclassificação da empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.**, e mantendo-se o resultado obtido no procedimento licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 06 de fevereiro de 2023.

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +